

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 27 de janeiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro:

- Política externa de Cabo Verde

II. Interpelação ao Governo sobre a Política Externa.

III. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), bem como o estatuto dos seus membros (Discussão na Generalidade);

2. Projeto de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 133/V/2011, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares (Discussão na Generalidade);

3. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à aprovação do Regime jurídico da Operação e do Trabalho Portuário (Discussões na Generalidade e Especialidade);

4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária (Discussões na Generalidade e Especialidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 27 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução nº 185/IX/2021

de 9 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. José Eduardo Mendes Moreno, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Dulcelina Lopes Correia Sanches Tavares Semedo, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 14/2021

de 9 de fevereiro

A declaração do estado de emergência pelo Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 28 de março, e sua subsequente prorrogação pelos Decretos Presidenciais n.º 07/2020, de 17 de abril, e n.º 08/2020, de 2 de maio, suspendeu ou limitou o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente, com a interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional.

Por sua vez os sucessivos Decretos-leis de execução do estado de emergência impuseram o dever geral de recolhimento domiciliário, impedindo que os cidadãos não abrangidos pelas situações excecionais possam circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

O Governo, para atender às necessidades dos cidadãos mais afetados provocadas por esta crise sanitária e económica que assola o país e o mundo, implementou uma série de medidas através da aprovação da Resolução n.º 58/2020, de 30 março, alterada pela Resolução n.º 71/2020, de 13 de maio.

Considerando que as medidas acima mencionadas tomadas pelo Governo para proteger as famílias mais afetadas pela COVID-19, mormente aqueles que dada a natureza dos seus trabalhos ficaram em situação de desemprego e de risco foram assertivas e consequentemente atingiram os resultados preconizados;

Tendo as circunstâncias sanitárias ditado uma situação pós-estado de emergência, onde houve a necessidade de estender a aplicação dessas medidas para continuar a apoiar as famílias acima referidas, neste novo contexto, consciente de que ainda não foi reposta a normalidade de funcionamento de todas as estruturas económicas, principalmente as de cariz privado e as de cariz informal, verifica-se, uma vez mais, a necessidade de se proceder a um novo prolongamento e adaptação das medidas anteriormente adotadas, procedendo-se, assim, à segunda alteração à alteração da Resolução n.º 58/2020, de 30 março.

Por fim, mister se faz revogar, por manifesto lapso detetado, a Resolução n.º 9/2021, de 4 de fevereiro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

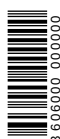
Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 58/2020, de 30 março, alterada pela resolução n.º 71/2020, de 13 de maio, que aprova um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficou afetado pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, a COVID-19.

Artigo 2º

Alterações

É alterado o artigo 4º da Resolução n.º 58/2020, de 30 de março, que passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 4º

[...]

[...]

1- [...]

2 - São elegíveis e têm acesso ao RSI/E, todas as famílias do grupo I e as famílias do grupo II com crianças até 15 anos, inscritas no CSU.

3 - [...]

4 - [...]

5 - Determina o aumento do período de atribuição do Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSI/E) para seis prestações mensais, para permitir uma recuperação económica das famílias.”

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 9/2021, de 4 de fevereiro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto-lei nº 15/2021

de 9 de fevereiro

A criação de um quadro legal para estruturar, organizar, regulamentar e alavancar a aquacultura em Cabo Verde constitui, no âmbito da implementação da economia azul, um dos objetivos do programa do Governo da IX Legislatura.

O mundo vive atualmente uma transformação complexa e inquestionável a todos os níveis. A população mundial está em crescimento acelerado, o que resultará na necessidade de cada vez mais alimentos ricos em proteína animal e consequentemente no aumento da pressão de pesca sobre grande parte dos recursos marinhos. Este cenário faz da aquacultura uma alternativa e resposta economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa, ao aumento da procura, desempenhando um papel cada vez mais importante na produção mundial de alimentos de origem aquática.

As capturas no mar estão ameaçadas pela escassez de recursos marinhos (peixes, crustáceos e moluscos), derivada da redução significativa de muitas espécies, fustigadas pela sobre-exploração e pela pesca ilegal, Não-declarada e Não-regulamentada (INN), exercida muitas vezes sobre espécies ameaçadas ou em risco de extinção, e por isso protegidas, muitas vezes em período de defeso ou em áreas de proteção.

O rápido crescimento da aquacultura e a melhoria em determinadas populações de peixes, crustáceos e moluscos, permitiu que esse setor afirmasse a nível global como uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado, sendo de salientar que a produção dela proveniente aumenta de forma considerável a cada dia, razão pela qual é hoje considerada um setor estratégico, crescente e promissora.

Ademais, nas últimas décadas a aquacultura tem-se destacado não apenas como uma atividade competitiva e sustentável na produção de alimentos saudáveis para uma

maior segurança alimentar da alimentação humana, mas também representa um setor com imensas potencialidades económicas, ambientais e sociais. Pela sua capacidade de criação de postos de emprego pode ser uma efetiva fonte de rendimentos para as famílias, contribuindo efetivamente para a redução da pobreza, na luta contra a fome e carência de proteína animal.

Em Cabo Verde a aquacultura é um setor muito recente. Porém, julgando-se pelas boas condições ambientais de clima, temperatura, qualidade da água, correntes e batimetrias favoráveis em determinadas partes da costa, bem como de infraestruturas de acesso e escoamento de produtos, existem condições que permitem transformá-la num setor chave para a economia cabo-verdiana. Para além de experiências científicas realizadas pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (atual Instituto do Mar – IMAR), já existem em Cabo Verde experiências bem-sucedidas em ensaios de produção aquícola.

Neste contexto, torna-se necessário estruturar, organizar e regulamentar a aquacultura como uma atividade nova onde urge edificar um quadro regulatório que represente um suporte e um estímulo à produção aquícola em Cabo Verde, bem como evitar a informalidade do setor e garantir mais segurança e qualidade na cadeia de produção.

Assim, com o presente diploma pretende-se definir e estabelecer procedimentos claros quanto à instalação, exploração e transmissão de estabelecimentos de produção aquícola, visando assim uma segurança jurídica aos promotores neste setor. Constitui assim uma regulamentação adequada desde o pedido para a instalação do estabelecimento até ao início da exploração e a criação de condições que permitam abrir e estimular novas perspetivas para a aquacultura em Cabo Verde, setor de importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do país.

No que diz respeito à detenção, criação ou cultivo de espécies, institui-se um sistema de autorização e licença para a criação ou para a detenção de espécies para fins comerciais, fundado na verificação de determinados pressupostos que excluam o risco de evasão, disseminação e proliferação de espécies que poderão ameaçar o ecossistema e a biodiversidade. Para esse efeito, é estabelecido como condição de licenciamento a entrega, pelos promotores, dos elementos necessários para análises, organização e manutenção de um registo atualizado, investindo-se, assim, numa cultura preventiva, definindo e clarificando as regras e os procedimentos a cumprir pelos promotores. Projeta-se uma legislação moderna e adequada aos padrões internacionalmente aceites.

Neste contexto, o presente diploma prevê as principais diretrizes que norteiam a instalação e exploração dos estabelecimentos de produção aquícola, bem como o regime geral a ser observado por qualquer promotor no setor.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

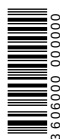
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define o regime geral de instalação, licenciamento e exploração de estabelecimentos de produção aquícola e conexos localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo as águas interiores.



3 606000 000000